

ANÁLISE DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA E SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS

Emilia da Silva Pineiro¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar o comportamento que o homem deve ter frente a um conflito armado, através das normas consuetudinárias e convencionais do Direito Internacional Humanitário. As normas de conduta humanitária estão reguladas basicamente nas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais que serão abordadas no decorrer deste artigo.

Palavras-chaves: Conflito Armado. Direito Internacional Humanitário. Convenções de Genebra. Protocolos Adicionais.

INTRODUÇÃO

Conflitos armados são lutas entre nações, por motivos territoriais, econômicos ou ideológicos. Também é um conflito armado pelo controle político entre diferentes grupos dentro da mesma nação. Os motivos por trás de um conflito são inúmeros, como a disputa por poder, imposição de ideais, causas sociais, religiosas, étnicas, entre outros.

Os seres humanos sempre recorreram à violência para resolver as suas diferenças, porém, algumas pessoas dedicaram-se a reduzir esta hostilidade e, assim, evitar que um conflito armado termine em barbárie. Com este espírito humanitário, foram criadas normas que protegem as pessoas, que não participam da guerra, os prisioneiros e os também os feridos nela.

Entretanto, a construção da paz não é realizada a partir de medidas idealizadoras positivas, mas da prevenção de que a guerra não chegue a níveis extremos, fora do controle. A prevenção da guerra e a construção da paz tem o mesmo efeito para o Direito Internacional Humanitário. Sendo assim, durante um conflito armado, os

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande/RS – emiliapineiro@gmail.com

homens devem observar as normas de conduta humanitária. Essas normas estão reguladas nas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais que serão abordadas no decorrer deste artigo.

1. AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, contabilizou-se toda a tragédia instaurada no mundo. Deste modo, com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha já organizada e com objetivos específicos, o Conselho Federal Suíço convocou a “Conferência Diplomática para elaborar Convenções Internacionais destinadas a proteger as vítimas de guerra” a ser realizada na própria Suíça, mais precisamente, em Genebra.

A conferência durou exatamente quatro meses, de 21 de abril ao dia 21 de agosto de 1949, que resultaram em Quatro Convenções, substituindo os textos elaborados em 1929, que regiam o DIH na esfera mundial. Estes tratados definem os direitos e deveres da humanidade, atuantes ou não em um conflito armado (BORGES, 2006).

As normas estabelecidas em Genebra, praticamente são aplicáveis nos conflitos armados internacionais, ou seja, entre dois ou mais Estados que recorrem ao uso de força armada. Apenas o artigo 3º é comum a todas as quatro convenções, sendo aplicado em conflitos armados não internacionais, isto é, quando o confronto é entre as forças armadas de um governo em face de um grupo armado de oposição. Também se aplica quando o combate é entre grupos armados de oposição, sem que o Estado seja parte combatente. Logo, o artigo 3º, proíbe a qualquer tempo e lugar, que:

- a) Os atentados contra a vida e a integridade física, em particular o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamento cruéis, torturas e suplícios;
- b) As tomadas de reféns;
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. (I, II, III e IV Convenção de Genebra de 1949).

Com isso, determina também que os enfermos e feridos sejam recolhidos e tratados por algum organismo humanitário internacional, como por exemplo, o CICV. Por conseguinte, cada Convenção de Genebra regulamenta normas específicas para cada grupo de pessoas, que precisam de proteção em conflitos armados internacionais.

1.1 I Convenção de Genebra

A I Convenção de Genebra tem o poder de proteger os feridos, enfermos e náufragos no mar. É de direito inalienável, ou seja, pode ser a partir da vontade daqueles que são objetos da sua proteção (feridos, enfermos e o pessoal sanitário e religioso) ou por vontade das partes contratantes.

Em poucas palavras, esta I Convenção determina que em qualquer tempo e lugar, os feridos e adoentados deverão ser protegidos, independente da sua ideologia no combate, sendo assegurado o tratamento necessário. Assim, dispõe o artigo 12:

Serão tratados com humanidade pela Parte no conflito que tiver em seu poder, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada no sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente interdito qualquer atentado contra a sua vida e pessoa e, em especial, assassiná-los ou exterminá-los, submetê-los a torturas, efectuar neles experiências biológicas, deixá-los premeditadamente sem assistência médica ou sem tratamento, ou expô-los aos riscos do contágio ou de infecção criados para este efeito.

Sendo assim, também não há ordem preferencial aos tratamentos, somente nos casos de urgência e as mulheres são tratadas conforme a sua fragilidade. Além disso, as partes em conflito, obrigadas a abandonar os seus feridos e doentes à parte contrária, deixarão com eles suas exigências militares, uma parte do seu pessoal e do seu material sanitário para colaborar com o seu tratamento.

As partes em conflito devem também buscar todos os dados para a identificação dos seus soldados e, em caso de morte, o corpo deve ser recolhido e examinado, para que seja efetuada a sua concreta identificação e diagnosticado a causa da morte. Isto para sucessivamente ser enterrado de acordo com a sua religião e identificando a sua sepultura, para que possam ser encontrados por amigos e familiares.

Além de enfermos e feridos, também recebem proteção da I Convenção de Genebra os responsáveis pela assistência sanitária das vítimas, ou melhor, o pessoal do serviço de saúde ou, então, os militares com função de médico, enfermeiros ou qualquer tipo de serviço clínico. Isto, se estiverem em desempenho no momento em que se deu algum ataque, estão protegidos por estas normas e gozam de seu benefício igualmente.

Recebem igualmente custódia, as pessoas que trabalham nas instituições de socorro voluntário, desde que sejam reconhecidas legalmente pelo Estado, observando que estes se sujeitaram as leis e regulamentos militares estabelecidos no conflito. Mas não somente as instituições de socorro voluntário podem colaborar com o seu governo em conflito, dispõe o artigo 18, de que:

A autoridade militar poderá apelar para o zelo caritativo dos habitantes para recolher e cuidar benevolmente, sob sua fiscalização, feridos e doentes, concedendo as pessoas que tenham respondido a este apelo a protecção e facilidades necessárias. No caso de a Parte adversa vir a tomar ou a retomar a autoridade sobre a região, continuará a dispensar a estas pessoas a sua protecção e todas as facilidades.

A autoridade militar deve autorizar os habitantes e as sociedades de socorro, mesmo em regiões invadidas ou ocupadas, a recolher e a cuidar espontaneamente dos feridos ou doentes de qualquer nacionalidade. A população civil deve respeitar estes feridos e doentes e principalmente não exercer contra eles qualquer acto de violência.

Nunca ninguém deverá ser condenado ou incomodado pelo facto de ter prestado socorro a feridos ou doentes.

As disposições do presente artigo não dispensam a Potência ocupante das obrigações que lhe incumbem, no domínio sanitário e moral, para com os feridos e doentes.

Em síntese, a I Convenção de Genebra preocupou-se exclusivamente com o ser humano, independente de qualquer possível discriminação. Seu objeto maior é a vida, sendo a base do princípio da humanidade.

1.2 II Convenção de Genebra

Esta convenção tratou da proteção dos feridos, enfermos e náufragos de vítimas envolvidas em uma guerra marítima. A II Convenção de Genebra foi estabelecida em substituição à Convenção X da Haia, de 1907 (BORGES, 2006).

As normas estabelecidas na II Convenção, não são aplicadas em qualquer localidade ou território, somente em zonas específicas, conforme especificado no artigo

4º, ressaltando que “em caso de operações de guerra entre as forças de terra e de mar das partes no conflito, as disposições da presente Convenção não serão aplicadas senão às forças embarcadas. ”Ou melhor, a II Convenção somente é aplicada às tropas embarcadas, pois aqueles que tiverem desembarcado do navio, ficarão imediatamente sujeitos às disposições da I Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes, nas forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949.

Os princípios da I e da II Convenção de Genebra são semelhantes no que tange à proteção, ao recolhimento e ao respeito às vítimas, todavia há diferenças no regime por serem específicas às forças armadas marítimas. Por exemplo, as vítimas podem ser recolhidas por qualquer embarcação, seja ela beligerante ou de um Estado Neutro, e serem desembarcadas em qualquer outro porto. Entretanto, há normas específicas para regulamentar cada situação que possa acontecer em um conflito armado.

Na prática, qualquer navio de guerra, de um Estado beligerante, pode reclamar a entrega dos feridos, enfermos ou náufragos, que estiverem a bordo de um navio, seja ele particular, navios-hospitais militares ou navios-hospitais de sociedade de socorro, por exemplo os navios da Cruz Vermelha, ou, ainda navios mercantes, embarcações de recreio e outras, de qualquer nacionalidade. Assim, desde que o estado de saúde dos enfermos permita a sua transferência e que o navio que os conduza esteja apto para garantir o tratamento necessário, conforme o artigo 14, da II Convenção de Genebra.

No caso dos Estados Neutros, os navios que recolherem as vítimas, os feridos em combate, os doentes ou náufragos, seus países de origem devem tomar as medidas cabíveis para impedir que estes mesmos voltem a ser parte em operações de guerra. Neste sentido, os desembarcados devem permanecer retidos pela Potência Neutra, de um jeito que não voltem a ser parte aguerrida em novos ataques. Suas despesas de hospitalização e internação ficam a cargo da Potência da qual dependem as vítimas, conforme mencionado nos artigos 15 e 17.

Ainda pensando na proteção de todos os indivíduos, a II Convenção faz uma designação especial aos navios hospitalares, que são embarcações construídas e especializadas para socorrer, tratar e transportar feridos, doentes e os náufragos. Estes navios hospitalares são utilizados pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha ou outras sociedades regularizadas e reconhecidas com a mesma finalidade. Ambos os navios são

protegidos, conforme a lição do artigo 29, “qualquer navio-hospital que se encontre num porto que caia nas mãos do inimigo será autorizado a sair desse porto”.

Os navios-hospitais não podem ser em hipótese alguma capturados ou atacados, porém podem ser vistoriados e fiscalizados. Se o porto em que atracarem, esteja em conflito e as partes beligerantes recusarem o seu auxílio, podem impor-lhes uma nova rota, regulamentar o seu uso de comunicação e até reter a embarcação por um período máximo de sete dias. Por isso, as partes no conflito poderão por a bordo, um delegado, para assegurar a execução das ordens citadas a cima. As partes do conflito devem registrar no diário de navegação, no mesmo idioma do comandante, as ordens que lhe forem dadas. Estas orientações estão estipuladas no artigo 31, da II Convenção de Genebra.

Além disso, estes navios-hospitais devem estar identificados, pintados de branco, com uma ou mais cruces vermelhas, de tamanho visível, nas laterais dos cascos e nas superfícies horizontais. Para finalizar, uma comparação entre a I Convenção e a II Convenção, nos pensamentos de Borges (2006, p.85):

“A I Convenção possibilidade o apelo aos sentimentos caritativos da população civil para ajudar os feridos e enfermos em campanha, a II Convenção recepciona tal instituto em relação aos comandantes de navios mercantes neutros, iates ou outras embarcações igualmente neutras, para que recebam a bordo as vítimas do conflito naval e lhes dêem assistência.”

Assim, os indivíduos que se encontrem no navio, gozam de uma proteção especial, não podendo ser capturado pelo simples fato de estar realizando o transporte marítimo ou de estar prestando assistência a todos.

1.3 III Convenção de Genebra

A III Convenção de Genebra é relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e compreende um conjunto de normas de proteção aos cidadãos combatentes, que são capturados pelo poder do Estado inimigo, durante o conflito armado. Todavia, surge a interrogação de quem é considerado um prisioneiro de guerra, ou, então, o indivíduo que participa de um conflito, seja ele de um grupo organizado ou por iniciativa própria é considerado um prisioneiro ao ser capturado pela parte oponente? Brevemente, se fará a distinção dos seres humanos que são protegidos por esta Convenção.

Por mais antepassada que esta situação seja, a captura de indivíduos da parte adversária é muito comum. Os direitos estipulados nesta Convenção, decorrem a partir do momento que o prisioneiro de guerra é capturado até a sua libertação e repatriamento. A Convenção estipulou seis categorias de prisioneiros de guerra, segundo Borges (apud Art. 4, A da III CONVENÇÃO DE GENEBRA, 2006, p. 86,87) são elas:

- 1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas;
- 2) Os membros de outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições:
- 3) Membros das forças regulares a serviço de um Governo ou de uma autoridade que não seja reconhecida pela Potência detentora;
- 4) As pessoas que acompanham as forças armadas, sem delas fazerem diretamente parte (...);
- 5) Membros das tripulações (...) da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes em conflito que não se beneficiarem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional;
- 6) A população de um território não-ocupado que, à aproximação do inimigo, pegar espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras, sem ter tempo de organizar-se em forças armadas regulares, desde que traga as armas à vista e respeite a lei e os costumes de guerra.

Após este detalhamento, conclui-se que a proteção é atribuída aos membros das forças armadas regulares. Entretanto, todo o prisioneiro deve ser tratado com humanidade e respeito, sem qualquer tipo de discriminação. Deve ser protegido de atos de violência, intimidação, de insultos, da curiosidade pública e, também, de qualquer ato ou omissão que coloque a sua saúde e vida em risco. O Estado detentor do prisioneiro deve promover o seu sustento e assistência médica, sendo que as mulheres aprisionadas devem ser tratadas com o todo respeito, devido ao seu sexo, e de serem beneficiado nos casos de um tratamento tão favorável quanto o que é dispensado aos homens, conforme impetrado no artigo 14, da III Convenção.

Os prisioneiros de guerra são submetidos à disciplina e às leis em vigor da Potência, a qual está capturado, podendo esta para a sua segurança, restringir a sua liberdade de locomoção ou até proibi-lo de sair do recinto. Porém, estes lugares devem ter o mínimo de condições de higiene e situado em terra firme, sendo proibido encarcerá-los em penitenciárias.

Em se tratando de alojamento para os aprisionados, a III Convenção trás expressamente de que o local, que abrigará os detentos deve ser semelhante a instalações das tropas da Potência detentora. Os detentos possuem também assistência médica fornecida pelo pessoal sanitário com uma enfermaria adequada e liberdade religiosa com espaço destinado aos cultos. Também, um lugar destinado à prática de exercícios físicos, sendo que este grupo de voluntários sanitários e religiosos não são considerados prisioneiros de guerra, mesmo se beneficiando dos dispositivos da III Convenção.

Quanto ao trabalho dos prisioneiros, estes podem exercer atividades laborais, desde que não possuam finalidade militar, ou seja, que não contribuam para o conflito armado. O direito de comunicação é garantida pelo artigo 76, da III Convenção, porém os Estados beligerantes podem censurar as correspondências expedidas e recebidas, desde que na presença do destinatário e sem prejudicar a conservação dos gêneros, que nela contiverem.

Quanto às sanções penais e disciplinares, o artigo 82, disciplina:

Os prisioneiros de guerra serão submetidos às leis, regulamentos e ordens em vigor nas forças armadas de Potência detentora. Esta será autorizada a tomar as medidas judiciais ou disciplinares a respeito de qualquer prisioneiro de guerra que tenha cometido uma infracção a estas leis, regulamentos ou ordens. No entanto, não serão autorizados nenhum procedimento ou sanção contrários às disposições deste capítulo. Se as leis, regulamentos ou ordens da Potência detentora declararem puníveis actos cometidos por prisioneiros de guerra, não sendo estes actos assim considerados quando cometidos por membros das forças armadas da Potência detentora, eles só poderão ser punidos disciplinarmente.

Deste modo, é garantido aos prisioneiros, um processo justo, disciplinar e judicial. É proibida a dupla punição pela mesma falha, penas diferentes daquelas previstas pelo Estado detentor, penas brutais, de tortura, de privação de patente e as coletivas por atos individuais. Sobre a pena de morte, esta só será efetivada com a anuência e autorização do Estado de origem do prisioneiro.

No que tange a soltura dos prisioneiros de guerra, estes devem ser libertados ou repatriados com o termino do conflito ou a sua detenção pode terminar antes do final das hostilidades, como demonstra e justifica Borges (2006, p 95):

Como nenhum repatriado poderá ser colocado no serviço militar ativo, e o objetivo básico do cativo é impedir que o indivíduo tome parte nas

hostilidades, não há sentido em continuar com a detenção se o prisioneiro estiver gravemente enfermo ou ferido.

Por fim, para uma melhor proteção dos aprisionados, os Estados em conflitos, devem organizar um departamento oficial de informações sobre os prisioneiros em seu poder. Esta função deve ser desempenhada pela Agência Central de Buscas do CICV, situado na cidade de Genebra.

1.4 IV Convenção de Genebra

A IV Convenção de Genebra visa a proteção de civis e seus direitos em tempo de conflito armado, qualquer que seja a sua nacionalidade e o território que residam. No entanto, não é objetivo da IV Convenção proteger os civis de qualquer ameaça vinda da guerra, nem resguardar a população contra os atos de seus Estados. A sua finalidade é proteger e zelar pelos civis que se encontram em poder do inimigo. Esta proteção abrangida pela IV Convenção, está descrita no artigo 4:

São protegidas pela Convenção as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma, se encontram, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma parte, no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam súbditas.

Os súbditos de um Estado que não esteja ligado pela Convenção não são protegidos por ela. Os súbditos de um Estado neutro que se encontrem no território de um Estado beligerante e os súbditos de um Estado co-beligerante não serão considerados como pessoas protegidas enquanto o Estado de que são súbditos tiver representação diplomática normal junto do Estado em poder do qual se encontrem.

As disposições do título II tem, contudo, uma larga aplicação, como se define no artigo 13.º.

As pessoas protegidas pela Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949, ou pela de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas do mar, de 12 de Agosto de 1949, ou pela de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949, não serão consideradas como pessoas protegidas no sentido da presente Convenção.

Dessa forma, a população que estiver em poder de uma parte em conflito ou potência da qual não seja de seu Estado ou este Estado não seja protegido pela Convenção, assim como um país neutro em território beligerante, se houver uma

representação diplomática em seu país, não poderá adotar a IV Convenção como norma de proteção.

Outro fato que impede a proteção da IV Convenção é, no caso, se uma das partes do conflito, tiver razões fundamentadas para indiciar uma pessoa protegida pelo Estado, sendo considerada com atividades suspeitas à segurança do Estado, esta não poderá utilizar os direitos de proteção a seu favor, podendo até ser privada dos direitos de comunicação estabelecidos pelo direito humanitário.

A população civil afetada pelo conflito tem direito as suas garantias fundamentais, caso se encontrem sem condições de sobrevivência, ou na falta de medicamentos, vestuário e com fome, devem ser realizadas ações de socorro, sujeitas ao consentimento dos Estados beligerantes. As mulheres e crianças merecem um respeito maior devido à sua vulnerabilidade, sendo protegidas de qualquer forma de atentado ao pudor.

A família é um título especial desta Convenção e deve ser reagrupada, sempre que possível com o auxílio da Agência Central de Buscas do CICV. Outra disposição da IV Convenção é a troca de correspondências e notícias entre os familiares separados, bem como as crianças menores de quinze anos, que venham a ficar órfãs ou separadas do seu berço familiar. Estas recebem uma proteção singular, conforme a obrigação do Estado de não abandoná-las à sua própria sorte, visando a sua adoção e colaborando com a sua fé e educação.

Borges (2006 p. 97,) tem um pensamento específico como forma de proteção à população geral civil, que segundo a sua doutrina é:

Seja em tempo de paz ou após o início do conflito, as partes podem criar em seu próprio território ou em territórios ocupados zonas e localidades sanitárias e de segurança, tendo em vista proteger “os feridos e enfermos, os inválidos, os velhos, as crianças com menos de quinze anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de sete anos.

Ainda referente aos locais de proteção, pode ser proposto também a criação de zonas neutras, destinadas aos enfermos, feridos combatentes ou não, sem distinção ou discriminação, nas regiões onde o conflito se dá de forma presente, isto mediando um acordo fixado para a neutralização da área escolhida. A IV Convenção preza pelos

acordos, convênios e propostas amigáveis entre os Estados, conforme apresentado no seu artigo 17:

As Partes no conflito esforçar-se-ão por concluir acordos locais para a evacuação, de uma zona sitiada ou cercada, dos feridos, doentes, enfermos, velhos, crianças e parturientes, e para a passagem dos ministros de todas as religiões, do pessoal e material sanitários com destino a esta zona.

A passagem citada no artigo em destaque, não é somente destinada ao pessoal e agentes sanitários e religiosos, mas também às remessas de medicamentos, aos objetos para o culto e material higiênico, mesmo que o destino seja a população do Estado em confronto.

No entanto, quando um civil é capturado pelo poder adversário, ele se torna automaticamente protegido pela IV Convenção. Ele é provido de todos os direitos expressos na Convenção, além dos direitos básicos quanto à sua dignidade e honra. Ao ser capturado, a IV Convenção proíbe a parte detentora de sua liberdade, qualquer medida que cause sofrimento físico ou morte, ameaças e intimidações para obtenção de informações. É proibido também a pilhagem, medidas de represália e a tomada de reféns. Assim, como na III Convenção, na IV Convenção há disposição expressa de vedação da utilização da população civil para proteger e participar com a sua presença em locais e regiões de operações militares.

Há também os civis que estão em territórios ocupados, que são as regiões que estão de fato sob a autoridade do Estado inimigo no confronto. A população neste caso deve manter sua vida normalmente, na medida do possível, e o ocupante tem o dever de manter a ordem pública. O ocupante tem o direito de se defender contra os atos hostis à sua administração e aos membros das forças armadas, porém nenhuma condenação pode ser perpetrada sem ter a tramitação de um processo regular. Os ocupados podem ser submetidos a internamento. Esta medida não possui caráter punitivo e sim benéfico, com um tratamento análogo ao dos prisioneiros de guerra, dado as diferenças de categorias.

Os civis em país inimigo e os habitantes de território ocupado são protegidos pela IV Convenção de Genebra e possuem alguns direitos em comum. Como toda a Convenção de Genebra, o respeito à humanidade, que se enquadra na sua honra, dignidade, direito pela sua religião, família, hábitos e pelos seus costumes sem nenhuma

distinção. Eles podem também se dirigir à Potência protetora e pedir a ajuda humanitária, que se dá pelo CICV.

Com a normatização e o sucesso das Convenções de Genebra, passados 25 anos, em 1974, foi convocada a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Aplicável nos Conflitos Armados. Tal conferência teve como objetivo preencher as lacunas encontradas nas Convenções de Genebra, sendo criado, então, o I e o II Protocolos Adicionais à Convenção de Genebra, que serão analisados a seguir.

2. PROTOCOLOS ADICIONAIS AS CONVENÇÕES DE GENEBRA

As Convenções de Genebra representaram um progresso imensurável para o DIH, sendo ratificadas por todos os Estados do mundo. Todavia, com o passar do tempo, estas se mostraram insatisfatórias para normalizar todos os tipos de conflitos armados, que estavam se gerando. Assim, com o receio de ratificar as Convenções de 1949 e colocar em risco os grandes resultados obtidos com estas, criaram dois Protocolos Adicionais às Convenções, com a finalidade de acrescentar normas tão eficazes quanto as já existentes.

O I Protocolo foi adotado com o intuito de reafirmar ainda mais a proteção da população civil em tempo de guerra, trazendo normas referentes aos meios e métodos de guerra, sobretudo nos casos de bombardeios aéreos. O II Protocolo se preocupou, após a série de atrocidades ocorridas no mundo, com a regulamentação da Guerra Civil e também nos conflitos armados não internacionais.

2.1 I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra

O Protocolo I foi apresentado aos Estados, que já faziam parte nas Convenções de Genebra, em 12 de agosto de 1949, para possível adesão, por possuir características de complementação referente à proteção de civis em uma situação de conflito armado internacional ou de ocupação territorial. A primeira ressalva a se fazer quanto à

diferença entre o Protocolo I e as Convenções é que as categorias de distinção da população não existe mais, ou seja, não existe distinção entre os enfermos, náufragos, feridos e os civis dos militares, aplicando a todos as mesmas normas de proteção.

Também ficam protegidas as unidades sanitárias militares e civis, desde que pertençam a uma das partes do conflito. Em territórios ocupados, a Potência ocupante tem a atribuição de garantir atendimento médico à população civil, além do mais, todas as atividades dos Estados beligerantes e das sociedades de ajuda e socorro devem amparar-se pelas famílias e seus direitos de conhecer o destino de seus membros. Decorrente disso, os Estados devem procurar por sua população desaparecida e, no caso de morte, o falecido tem a garantia de um sepultamento conforme a sua religião e crença, conforme se dispôs nas Convenções, sendo ainda facilitado o regresso do finado junto com seus objetos pessoais ao seu país de origem.

Mas a maior inovação no Protocolo I, segundo Borges foi referente ao novo tratamento conferido aos combatentes e prisioneiros de guerra. Uma das lacunas das convenções era o fato de que esta só regulamentava os exércitos regulares, deixando sem proteção os combatentes irregulares. Para saber realmente quem são os combatentes especificados neste Protocolo Adicional, o artigo 43, da secção II, sobre o Estatuto dos Combatentes e do Prisioneiro de Guerra, dispõe:

1 - As forças armadas de uma Parte num conflito compõem-se de todas as forças, grupos e unidades armadas e organizadas, colocadas sob um comando responsável pela conduta dos seus subordinados perante aquela Parte, mesmo que aquela seja representada por um governo ou uma autoridade não reconhecidos pela Parte adversa. Essas forças armadas devem ser submetidas a um regime de disciplina interna que assegure nomeadamente o respeito pelas regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados.

2 - Os membros das forças armadas de uma Parte num conflito (que não o pessoal sanitário e religioso citado no artigo 33.º da Convenção III) são combatentes, isto é, têm o direito de participar directamente nas hostilidades.

3 - A parte num conflito que incorpore, nas suas forças armadas, uma organização paramilitar ou um serviço armado encarregado de fazer respeitar a ordem, deve notificar esse facto às outras Partes no conflito.

Portanto, percebe-se que não há mais uma distinção entre as forças militares regulares do Estado e as forças militares irregulares de movimentos de resistência de libertação ou de guerrilha.

Outra inovação vinda ao Protocolo é referente aos espões e mercenários. No artigo 46 deste, trata sobre os espões:

1 - Não obstante qualquer outra disposição das Convenções ou do presente Protocolo, o membro das forças armadas de uma Parte no conflito que cair em poder de uma Parte adversa enquanto se dedica a actividades de espionagem não terá direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e poderá ser tratado como espão.

2 - O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que recolha ou procure recolher, por conta dessa Parte, informações num território controlado por uma Parte adversa não será considerado como dedicando-se a actividades de espionagem se, ao fazê-lo, envergar o uniforme das suas forças armadas.

3 - O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que residir num território ocupado por uma Parte adversa e que recolha ou procure recolher, por conta da Parte de que depende, informações de interesse militar nesse território, não será considerado como dedicando-se a actividades de espionagem, a menos que, ao fazê-lo, proceda sob pretextos falaciosos ou de maneira deliberadamente clandestina. Além disso, esse residente não perderá o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e não poderá ser tratado como espão, salvo se for capturado quando se dedique a actividades de espionagem.

4 - O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que não for residente de um território ocupado por uma Parte adversa e que se dedicou a actividades de espionagem nesse território não perde o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e não pode ser tratado como espão, salvo no caso de ser capturado antes de se juntar às forças armadas a que pertence.

Todavia, não será tratado como espão, o membro das forças armadas que procurar informações sobre o seu adversário, desde que esteja uniformizado ou seja residente de território ocupado. Já no artigo 47, estão determinadas as normas para os mercenários:

1 - Um mercenário não tem direito ao estatuto de combatente ou de prisioneiro de guerra.

2 - O termo «mercenário» designa todo aquele que:

a) Seja especialmente recrutado no país ou no estrangeiro para combater num conflito armado;

b) De facto participe directamente nas hostilidades;

c) Tome parte nas hostilidades essencialmente com o objectivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi efectivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas forças armadas dessa Parte;

d) Não é nacional de uma Parte no conflito, nem residente do território controlado por uma Parte no conflito;

e) Não é membro das forças armadas de uma Parte no conflito;

f) Não foi enviado por um Estado que não é Parte no conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

Os mercenários não possuem direito no Estatuto de Combatentes e de Prisioneiros de Guerra, podendo ser responsabilizados pelo fato de participarem nas hostilidades. Hostilidades estas que foram mantidas pelo PA, no que tange a limitação dos artifícios de guerra, e também a interdição de armas e material que causem sofrimento em demasia. Porém, acrescentou-se a proibição de utilizar métodos e meios de guerra, que possam causar danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural, como, por exemplo, a bomba nuclear utilizada em Hiroshima, durante a Segunda Guerra Mundial.

2.2 II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra

O Protocolo II remete ao artigo 3º, comum às Convenções de Genebra, que trazia os seus princípios e constituía o fundamento pelo respeito da pessoa humana, em caso de conflito armado, que não tenha caráter internacional. Nas palavras de Borges (2006, p. 129):

Mesmo existindo a intenção de estabelecer regras humanitárias mínimas de proteção as vítimas de uma guerra civil, havia o receio dos Estados com a possibilidade de se aplicar normas internacionais a situações tipicamente de jurisdição interna, o que colocaria em questão os princípios da soberania e da não-ingêrência em assuntos internos.

Com isso, as atualizações das Convenções de Genebra trouxeram uma nova função para o Estado. Tal função se baseia na obrigação de aplicar o direito internacional humanitário. Mas se deve analisar o seu verdadeiro âmbito de aplicação.

A grande ressalva, no que tange ao âmbito de aplicação do normalmente do direito internacional humanitário em conflitos armados internos é a soberania, que o Estado possui sobre o seu território. Com este problema, buscando uma solução, foi proibida a utilização do Protocolo II com o objetivo de infringir contra a soberania do Estado ou ir contra a responsabilidade do governo na manutenção da ordem pública interna.

Por fim, o Protocolo II não decorre sobre os meios efetivos para a sua aplicação ou cumprimento, mas permite que as sociedades de socorro auxiliem humanitariamente a população em caso de conflito armado, desde que haja com o consentimento do

Estado. Ademais, está prescrito no artigo 18, do Protocolo II, que a população civil pode, por sua própria iniciativa, recolher e cuidar dos feridos, doentes e náufragos.

Por fim, segundo o filósofo chinês, Sun Tzu (2011), “o verdadeiro objetivo da guerra é a paz”, sendo esta paz almejada por todos os beligerantes em conflito. Neste sentido, no tópico a seguir, analisam-se as guerras, os conflitos armados e as operações de paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estima-se que, os conflitos armados decorrente dos anos entre 1900 e 1989, tenham vitimado certa de 86 milhões de vidas humanas, dos quais 58 milhões nas duas guerras mundiais, 2 milhões na guerra do Vietnã e na guerra da Coreia, 3 milhões de seres humanos. A bomba atômica lançada sobre o Japão, pelos Estados Unidos, resultou na morte de 140 mil pessoas, na cidade de Hiroshima, em 6 de agosto de 1945. Deste total, 80 mil perdas foram instantaneamente ao bombardeio, o restante foi com o decorrer do tempo, causando vítimas de radiação e distúrbios genéticos. Este foi o primeiro e único momento na história que utilizaram armas nucleares em guerra, contra civis.

Com esse grande número de vítimas dos conflitos, conclui-se que o atual armamentismo, (nuclear, biológico e outros) constitui um extremo afrontamento à vida e aos princípios humanos. Referindo-se sobre a guerra e a tecnologia, Mazzuoli (2007, p. 856,857) cita:

Direito Internacional, quando cuida da guerra e suas consequências, às vezes não percebe que os meios tecnológicos postos à disposição do Estado para as hostilidades são muito mais atuais que as velhas normas e leis da guerra do clássico Direito das Gentes. Portanto, é difícil acompanhar, dia-a-dia, a evolução desses meios e as consequências que eles geram no mundo hodierno, relativamente à guerra.

Neste trecho, Mazzuoli (2007) faz uma crítica, uma vez que as doutrinas internacionalistas cada vez menos trazem o estudo sobre da guerra. Assim, a partir do

momento em que a Carta nas Nações Unidas torna a guerra um meio ilícito de solução de controvérsias internacionais.

Vale ressaltar que a palavra guerra não possui uma definição oficial, projetada de algum tratado ou norma internacional. A partir disto, estudiosos do Direito Internacional Contemporâneo buscaram uma definição, conforme Ávila e Rangel (2009, p.154):

Inicialmente a guerra é conflito entre dois ou mais Estados. Essa característica gera o aspecto internacionalizado do conflito, e o diferencia de conflitos internos, tais quais guerras civis, insurreições, entre outros, que apesar de serem regulados pelo Direito Internacional por meio do Direito Humanitário não recebem especificações no tocante ao sistema internacional da manutenção da paz.

Um conflito interno pode ganhar as proporções de uma guerra internacional, através da ramificação do Estado original em múltiplos, pela percepção que o conflito interno gera um impacto na esfera internacional. Neste caso, isso com o uso de forças armadas ou então com o apoio de algum Estado a um grupo revolucionário. Segundo os ensinamentos de Ávila e Rangel (2009), para tudo isto, basta que tenha uma contrariedade entre Estados. Ainda, com base em Dinstein (apud ÁVILA E RANGEL, 2009, p. 155):

Guerra é a interação hostil entre dois ou mais Estados, seja num sentido técnico ou material. A guerra no sentido técnico é o status formal produzido por uma declaração de guerra. A guerra no sentido material é gerada pelo uso de força armada, que deve ser extensiva e realizada pelo menos a uma das partes do conflito.

Portanto, baseados nos interesses mundiais de manter a paz e evitar o sofrimento e as hostilidades, buscou-se uma nova expressão, aprimorou-se, então, o termo conflito armado com a intenção de proibir o uso da força.

Mesmo assim, a busca pela paz é insaciável pela esfera mundial. Os primeiros mutirões com a finalidade de pregar a paz em locais, em que o sofrimento estava instaurado, foram nas décadas de 1920 e 1930. A Liga das Nações enviava observadores ou forças militares para administrar e cuidar de territórios em conflitos.

No que cabe às Nações Unidas, as operações de paz surgiram como medida contingencial e atualmente é considerado um instrumento singular e dinâmico, desenvolvido para ajudar aos países devastados por conflitos a estabelecer uma paz duradoura em seu território. Também, as operações de paz auxiliam desde a instituição

de governos, como a monitorar o cumprimento dos direitos humanos, assegurar as reformas setoriais, amparar ao desarmamento, desmobilizar, além de reintegrar ex combatentes ao convívio em sociedade.

Conforme citado anteriormente, a natureza dos conflitos armados também sofreu mudanças ao longo dos anos, mesmo com a força militar constante nas operações ministradas pela ONU. Atualmente, as missões contam com administradores, economistas, policiais, peritos em legislação, observadores eleitorais, monitores de direitos humanos, trabalhadores humanitários e técnicos em comunicação e informação pública, sempre em busca do aperfeiçoamento e eficácia para doutrinar a paz.

As operações são estabelecidas pelo Conselho de Segurança, que determina seu tamanho, objetivos e sua duração. As tropas têm acesso a armamentos leves e o uso da força somente é utilizado em última instância ou autodefesa. Portanto, a ONU vem operando com o passar dos anos para assegurar a vigência das operações de paz e contribuir com a segurança internacional e a paz mundial.

Porém, não só os conflitos armados ameaçam a sociedade internacional, mas também a autonomia econômica, cultural e, principalmente, tecnológica de cada nação, as catástrofes ambientais e também a violação dos direitos humanos. O Direito Internacional deve prezar por um Estado fundado na igualdade soberana das nações, na independência de todos os povos e na solução pacífica de controvérsias internacionais, visando à manutenção da paz, conforme os pensamentos de Mazzuoli (2007).

Referências

A ONU, A PAZ. Disponível em: <<http://unicrio.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-paz/>> Acesso em: 23 mar. 2015.

ÁVILA, Rafael; RANGEL, Leandro de Alencar. **A Guerra e o Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade na aplicação da força em conflitos armados**. Curitiba: Juruá, 2011.

CONVENÇÃO para a proteção dos bens culturais em caso de Conflito Armado (Convenção e Haia) – 1954. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-%C3%A0-Cultura-e-a-Liberdade-de-Associa%C3%A7%C3%A3o-de-Informa%C3%A7%C3%A3o/convencao-para-a-protecao-dos-bens-culturais-em-caso-de-conflito-armado-convencao-de-haia.html>> Acesso em: 19 mar. 2015.

CONVENÇÃO II, Convenção de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-II-12-08-1949.html>> Acesso em: 30 mar. 2015.

CONVENÇÃO III, Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 12 de Agosto de 1949. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-III-12-08-1949.html>> Acesso em: 30 mar. 2015.

_____. **Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra – 1949**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declar%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/iii-convencao-de-genebra-relativa-ao-tratamento-dos-prisioneiros-de-guerra-1949.html>> Acesso em: 26 mar. 2015.

FERIDOS, DOENTES E NÁUFRAGOS. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/contemporary-challenges-for-ihl/respect-ihl/por/war-and-law/protected-persons/wounded-sick-shipwrecked/index.jsp>> Acesso em: 26 mar. 2015.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. **Organizações Internacionais: História e Práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PROTOCOLO I-Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. Disponível

em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>> Acesso em: 18 mar. 2015.

PROTOCOLO II- Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>> Acesso em: 18 mar. 2015.

RESUMO DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 E DOS SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/assets/files/publications/0368.007_resumo-das-conven%C3%A7%C3%B5es.pdf> Acesso em: 25 mar. 2015.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário.** Curitiba: Jaruá, 2007.

TZU, Sun. **A Arte da Guerra: os treze capítulos originais.** São Paulo: Jardim dos Livros, Século IV a.C/2011.